



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000402209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048216-73.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados MARIANA SOUZA FONTES, THEO TEIXEIRA FONTES e CAROLINA DE SOUZA FONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.500

Embargos de Declaração nº 1048216-73.2024.8.26.0053/50000

Embargante: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FPESP**

Embargadas: **MARIANA DE SOUZA FONTES, CAROLINA DE SOUZA FONTES e THEO TEIXEIRA FONTES** (juntos)

Interessado: **SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra acórdão que, em remessa necessária, reformou parcialmente sentença para afastar a possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD sem os requisitos do artigo 148 do CTN.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de obscuridade no acórdão, alegada pela embargante, e a possibilidade de "reformatio in pejus" em sede de remessa necessária.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste obscuridade no julgado, pois o acórdão apreciou toda a matéria com clareza e fundamentação suficiente. 4. A questão de ordem pública pode ser apreciada de ofício, não configurando "reformatio in pejus", especialmente em remessa necessária.

IV. Dispositivo e Tese

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, com imposição de multa. 6.

Tese de julgamento: "1. A apreciação de matéria de ordem pública em remessa necessária não configura "reformatio in pejus". 2. Embargos de declaração não são meio adequado para alterar decisão sem vícios."

Fazenda Pública do Estado de São Paulo - FPESP contra o v. **acórdão** (fls. 126/136 dos autos em apenso) prolatado na **remessa necessária**, nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **Mariana de Souza Fontes, Carolina de Souza Fontes e Theo Teixeira Fontes**, em face de ato praticado pelo **Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo**, que, por unanimidade de votos, **deu provimento em parte à remessa necessária**, para **reformular em parte a r. sentença** questionada, a fim de afastar a possibilidade de a embargante instaurar processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), **mantendo-se no mais a r. sentença**.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/03), em síntese, que há obscuridade no julgado, pois houve reforma da sentença em sede de remessa necessária sem que tivesse havido a interposição de recurso voluntário da parte contrária, agravando a situação jurídica da embargante, incidindo em “reformatio in pejus” da Administração Pública, vedada em sede da remessa necessária, conforme a Súmula nº 45, de 26/06/1.992, do Superior Tribunal de Justiça. Pugna pelo prequestionamento da matéria envolvida.

O recurso é tempestivo.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Inexiste obscuridade no julgado, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria vertida nos presentes embargos de declaração, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

Quanto ao afastamento da possibilidade de a embargante instaurar processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), por meio de **remessa necessária**, insta consignar, na linha de precedentes deste E. Tribunal de Justiça, que a questão reflete o interesse de toda a classe de contribuintes, caracterizando-se, pois, como de **ordem pública, não havendo que se falar em "reformatio in pejus", principalmente por estar em sede de "remessa necessária"**.

Embora não se desconheça o teor da Súmula nº 45, de 26/06/1.992, do Superior Tribunal de Justiça¹, segundo a qual, **a princípio**, é vedado o agravamento da condenação imposta à Fazenda Pública em sede do reexame necessário (nomenclatura aplicável à época da edição da referida Súmula, na vigência do Código de Processo Civil de 1.973), **a questão de ordem pública pode ser apreciada de ofício pelo órgão julgador**, sendo que **a apreciação de matéria cognoscível de ofício não implica em "reformatio in pejus"**, repito, principalmente diante da "remessa necessária" onde esta 2ª instância é obrigada a corrigir eventuais equívocos do Juízo de 1º grau, que foi o que ocorreu.

Sendo assim, mostra-se perfeitamente possível o afastamento da possibilidade de instauração de processo administrativo de arbitramento da base de cálculo do ITCMD, sem os respectivos requisitos previstos no artigo 148 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1.966), mesmo sem recurso da parte contrária, desde que através de **"remessa necessária"**, como no presente caso.

¹ Súm. nº 45, de 26/06/1.992, do STJ. No Reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça determinando o novo julgamento dos Embargos Declaratórios – **Omissão quanto à impossibilidade de agravamento da sentença em desfavor da Fazenda Pública em sede de Reexame Necessário – Ausência da ocorrência de reformatio in pejus – Precedentes desta C. Corte de Justiça** – Aclaratórios rejeitados. Recurso rejeitado, com observação. **(Embargos de Declaração Cível nº 1036162-46.2022.8.26.0053; Rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julg.: 9ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 16/01/2.024)** (negritei)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. Mandado de segurança. **IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "CAUSA MORTIS". Base de Cálculo. Imóvel urbano. Utilização pela Fazenda do Estado do valor de mercado como base de cálculo do ITCMD, conforme previsto no Decreto n. 55.002/09.** 1. Utilização da mesma na base de cálculo do IPTU, tendo por parâmetro o artigo 13, inciso I, da Lei nº 10.705/00. Ausência de prova de que o valor venal do IPTU não corresponda ao valor de mercado, ou mesmo de que o valor do ITBI era o mais condizente com o valor do bem. 2. **Lançamento por arbitramento. Impossibilidade.** Base de cálculo do ITCMD fixada por lei. Adoção do valor venal fixado para lançamento do IPTU/ITR que não implica afronta aos artigos 142 e 147 do CTN. Arbitramento, nos termos do art. 11, da Lei Estadual n. 10.705/2000, que traduz risco da existência de importâncias diversas a título de valor venal do imóvel, uma para fins de ITCMD e outra para fins de IPTU. Precedentes da C. 9ª Câmara de Direito Público. 3. **Matéria que reflete o interesse de toda a classe de contribuintes. Classificação como de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e admitindo análise independentemente de pedido expresso das partes. Inexistência de ofensa à proibição de reforma para pior ('reformatio in pejus').** 4. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, à luz do artigo 1.022 do NCPC/2015. 5. Prequestionamento expresso de matérias realizado. 6. Embargos de declaração rejeitados. **(Embargos de Declaração Cível nº 1063923-52.2022.8.26.0053; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu; Órgão**

Julg.: 9ª Câm. de Dir. Púb.; Data do Julg.: 19/04/2.023) (negritei)

Desse modo, as alegações da embargante não se prestam a sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil **(Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005)**.

Observe-se, por derradeiro, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais

listados pelas partes. **(Agravamento Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

Pretende, ainda, a embargante, o prequestionamento da matéria, com finalidade de interposição de recursos extraordinário e especial, e, quanto a isso, cumpre esclarecer que não é necessária a menção de dispositivos legais para esse efeito, bastando que a questão federal ou constitucional seja apreciada para ensejar o manejo dos referidos recursos (Súmula nº 98 de 25/04/1.994 e Súmula nº 211, de 01/07/1.998, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 282, de 13/12/1.963 e Súmula nº 356, de 13/12/1.963 do Supremo Tribunal Federal)².

No mais, vislumbrando caráter manifestamente protelatório nos presentes embargos, vez que a questão levantada foi claramente decidida nos autos, aplico a **multa** de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 365.968,00, em 10/07/2.024) em benefício das embargadas, nos termos do artigo 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **embargos de declaração**, para manter o v. **acórdão**, por seus próprios fundamentos, com imposição de multa.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

² Súm. nº 98 de 25/04/1.994, do STJ. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório.

Súm. nº 211, de 01/07/1.998, do STJ. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súm. nº 282, de 13/12/1.963, do STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súm. nº 356, de 13/12/1.963, do STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)